



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29164

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral; Coligação "Concórdia Sempre Melhor" (PRB/PP/PDT/PT/PSC/PR/PPS/PCdoB)

Recorridos: César Luiz Pichetti e Closmar Zagonel

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ALEGADO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

- FAMILIARES DE CANDIDATO QUE, NA CONDIÇÃO DE COMUNICADORES E DE LOCUTORES DE RÁDIO, PARTICIPAM DE COBERTURA JORNALÍSTICA PROMOCIONAL REFERENTE À ENTREGA DE "KITS DE FESTA" A MUNICÍPIES DESTINADOS À REALIZAÇÃO DA "FESTA DO VIZINHO", EVENTO TRADICIONAL DO MUNICÍPIO - FESTA DESTINADA À CONGREGAÇÃO DE FAMÍLIAS E DE VIZINHOS, SEM QUALQUER CONOTAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO A CANDIDATO OU A PARTIDO POLÍTICO - BRINDES PATROCINADOS POR EMPRESAS PARTICULARES DA REGIÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA ROBUSTA PARA A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

A mera participação da esposa e do filho do candidato na 16ª edição da "Festa do Vizinho" do Município de Concórdia, como comunicadores de programa de emissora de rádio local, não apresenta gravidade suficiente para desequilibrar o pleito, mormente quando restou comprovado o engajamento dos familiares em anos anteriores e desprovido o evento de novidade no cenário da disputa eleitoral.

- EMISSORA DE RÁDIO QUE APENAS AUXILIA NA PROMOÇÃO E NA DIVULGAÇÃO DE FESTA POPULAR DE GRANDE REPERCUSSÃO CULTURAL NO MUNICÍPIO - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA DE INTERESSE DA COMUNIDADE - AUSÊNCIA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA PROMOÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO - PROVAS INCONCUSSAS.

A atuação da Rádio Rural não avançou o terreno da ilegalidade, uma vez que restou efetivamente comprovado nos autos que a "Festa do Vizinho" constituía evento por ela capitaneado há mais de uma década, razão pela qual não há se falar em gravidade suficiente para influenciar o resultado das eleições.

- CONDUZAS ABUSIVAS NÃO CONFIGURADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

A configuração do abuso do poder econômico e do uso irregular dos meios de comunicação social exige a presença de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular e ainda, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a das circunstâncias que a caracterizam para a disputa eleitoral, o que não se verifica na hipótese.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de abril de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Concórdia Sempre Melhor” (PRB/PP/PDT/PT/PSC/PR/PPS/PCdoB) contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Concórdia (fls. 294-315), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Concórdia Sempre Melhor” (PRB/PP/PDT/PT/PSC/PR/PPS/PCdoB) em face de César Luiz Pichetti e de Closmar Zagonel, candidatos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito no Município de Concórdia, respectivamente, por suposto abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação.

Em suas razões de fls. 318-328, o Ministério Público Eleitoral sustenta que, muito embora o então candidato não tenha efetivamente custeado os 250 “Kits Festa”, para a promoção da 16ª edição da popular “Festa do Vizinho” no Município de Concórdia, os brindes teriam sido entregues aos munícipes no mesmo horário do programa então pertencente ao candidato a prefeito na rádio local, tendo inclusive contado com a presença de sua esposa e do seu filho no ato de distribuição das benesses, pelo que restaria, de fato, configurado o abuso do poder econômico. Requer, ao final, a reforma da sentença para condenar César Luiz Pichetti nas sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Por sua vez, a Coligação “Concórdia Sempre Melhor”, em suas razões de fls. 330-371, afirma que, malgrado a “Festa do Vizinho” ser um evento tradicional da cidade, realizado mediante o patrocínio apenas de empresas da região, no ano de 2012 teria havido a promoção ao vivo da “distribuição de 250 kits Festa Pronta” pela Rádio Rural, fato inexistente em anos anteriores. Além disso, sustenta que, em razão de o evento ter ocorrido durante o programa do apresentador Raul Pichetti e sob a coordenação de Dalva Pichetti, filho e esposa, respectivamente, de César Luiz Pichetti, restaria clara a mensagem subliminar para atrair a simpatia dos eleitores favoráveis à sua candidatura. Consigna, ademais, que o abuso do poder econômico e o uso irregular dos meios de comunicação restariam efetivamente comprovados pelo conjunto probatório coligido aos autos, com gravidade suficiente para desequilibrar o pleito, atraindo, dessa forma, as severas sanções legais.

Em contrarrazões de fls. 375-396, César Luiz Pichetti e Closmar Zagonel asseveram que restaria incontroverso nos autos que (1) o então candidato a prefeito teria, em cumprimento à legislação vigente, se afastado das funções de comunicador na Rádio Rural para participar do pleito de 2012; (2) a “Festa do Vizinho” seria tradicional no Município de Concórdia – caracterizando-se como um evento totalmente desvinculado de interesses alheios senão à confraternização e união entre vizinhos – e estaria na sua 16ª edição, além de contar, todos os anos, com o apoio do Executivo Municipal para a sua divulgação; (3) a esposa do então candidato, Dalva Pichetti, faria parte do elenco de apresentadores da Rádio Rural e teria participado de promoções anteriores da aludida festa popular, inclusive na qualidade de Diretora da Fundação Municipal de Cultura, integrante do governo da Coligação autora. Argumentam, ademais, que não haveria impedimento legal à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

participação de familiares de candidato, como comunicadores de rádio, para cobrir evento cultural municipal. Ressaltam que os brindes teriam sido entregues pela emissora de rádio mediante prévio cadastramento dos coordenadores de rua interessados, em horário de maior acesso aos munícipes, sem que tenha havido qualquer manifestação política na sua promoção, conforme restaria fartamente comprovado pela prova colacionada, evidenciando-se a imparcialidade do veículo de comunicação. Requer, ao final, o desprovemento dos recursos, para manter hígida a decisão proferida pelo Juízo de origem.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento dos recursos (fls. 405-408).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, de pronto, a analisar as matérias ventiladas.

Basicamente, pretendem os recursos a reforma da sentença para que seja reconhecida a prática do abuso de poder econômico e do uso irregular dos meios de comunicação por parte de César Luiz Pichetti e de Closmar Zagonel, candidatos a prefeito e a vice-prefeito, respectivamente, do Município de Concórdia, consubstanciada na veiculação de programa transmitido na manhã do dia 11.8.2012 pela Rádio Rural, espaço em que teria sido divulgado evento relativo à distribuição de “Kit Festa Pronta” aos munícipes para a realização da tradicional “Festa do Vizinho” naquela localidade, os quais, por sua vez, seriam entregues pelos apresentadores Raul Pichetti e Dalva Pichetti, filho e esposa do então candidato ao cargo de prefeito. Ao final, aduz-se que as apontadas circunstâncias teriam influenciado no resultado do pleito, ante o evidente intuito de beneficiar os candidatos no pleito que se avizinhava, pelo que pugnam pela aplicação das disposições previstas na Lei Complementar n. 64, de 30.9.1990, assim redigidas:

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato dirtamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, deerminando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação pena, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI. para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

[...].

Aduzem, ademais, que a conduta abusiva restaria efetivamente configurada com a participação dos referidos familiares no evento – notadamente por meio das mensagens subliminares transmitidas, ou seja, na idéia de que teria sido César Pichetti o doador das benesses à municipalidade –, mesmo porque seria notório que o então candidato teria se afastado do cargo de gerente da referida emissora de rádio, além de ser o locador do horário de programação no sábado pela manhã.

Todavia, o abuso do poder econômico deve ser entendido como o mau uso de recursos patrimoniais, dos meios de comunicação social, ou mesmo das regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha eleitoral, de tal modo a ocasionar o desequilíbrio no pleito, o que não resta configurada na hipótese aqui contemplada.

A respeito, leciona José Jairo Gomes:

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desdobramento ou excesso no emprego de recursos.

[...] Estará configurado sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção [...]. **[In Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 218-219 – Grifou-se].**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

Com efeito, para a configuração do abuso de poder econômico, se faz necessária a apresentação de provas robustas, capazes de comprovar a gravidade das circunstâncias que caracterizam irregularidades desta natureza, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990, o que efetivamente não é o caso dos autos.

Sobre esse aspecto, reporto-me às bem lançadas conclusões do ilustre Juiz, Dr. Jefferson Osvaldo Vieira, acerca da matéria sob exame, as quais passam a integrar as razões de decidir:

[...]

Após acurado exame e reflexão sobre todos os elementos de prova carreados aos autos, não temos outra conclusão a extrair que não a da improcedência dos fundamentos esposados pela acionante para requerer a cassação dos requeridos.

Não há e não houve, em absoluto, uma situação de gravidade considerável que justifique a severa medida postulada.

[...]

Com efeito, é incontroverso e está comprovado às escâncaras que a "Festa do Vizinho" é um evento que ocorre no município há mais de uma década - 16 edições já foram realizadas - fato que é muito importante no julgamento desta lide.

Isso porque, à toda evidência, a "Festa do Vizinho" , capitaneada pela Rádio Rural, surgiu como um evento destinado à congregação de pessoas e despido de qualquer conotação político-partidária.

Em nenhum momento a coligação autora disse o contrário, e nem poderia, pois a farta prova documental anexada às fls. 100/165 (nada impugnado) demonstra, estreme de dúvidas, que se trata de uma festa popular que ao longo desses 16 anos sempre teve o apoio dos mais diversos segmentos da sociedade, desde empresas até o poder público.

O próprio candidato que concorre pela coligação autora, na condição de Prefeito, teve a oportunidade, em passado recente (2010), de enaltecer a importância da festividade enquanto meio de união das famílias concordienses (fl. 100), o que denota que, em sua crença, não havia nada que a deslegitimasse.

Toda a insurgência aflorou apenas no corrente ano, em razão de que a esposa e o filho do requerido Cezar Luiz teriam tido atuação em um ato de divulgação da festa na qual houve a distribuição de brindes, de forma tendente a influenciar a candidatura daquele e desequilibrar a disputa. Ainda que fosse mais prudente que a esposa e o filho do requerido Cezar Luiz se abstivessem nessa divulgação, não havia mandamento legal que lhes



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

determinasse isso, e principalmente, não há gravidade na ação levada a efeito que autorize a pretendida cassação.

Ora, se a "Festa do Vizinho" surgiu há 16 anos e foi concebida legitimamente, sem qualquer vezo de manipulação eleitoral, nos parece claro que se incorporou na cultura popular como um instrumento apolítico, sem qualquer função inconfessável estranha aos fins propriamente declarados.

E se tal é a história da "Festa do Vizinho", as atuações da esposa e do filho do requerido Cezar Luiz, retratadas na mídia de fl. 59, não tiveram o efeito de transformar o ato de divulgação e distribuição de brindes em evento com aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral.

[...]

O simples fato de o filho do requerido ter atuado na função de comunicador no programa em que foi feita a divulgação, no dia escolhido para entrega dos brindes, nem de longe configura abuso de poder político ou uso indevido de meios de comunicação, notadamente porque não fez qualquer menção, ainda que indireta, à candidatura de seu pai.

Se pudesse ser presumido algum dos fatores que justificam a cassação pelo simples fato da atuação em rádio ou TV por parentes de candidato, certamente a legislação eleitoral a teria expressamente proibido, a exemplo do que fez em relação ao próprio candidato.

[...]

Esse raciocínio é perfeitamente aplicável à esposa do candidato Cezar Luiz, cuja atuação no evento de divulgação da festa foi no sentido de entrevistar pessoas que se encontravam no local com o intuito de receber os brindes que eram distribuídos, conforme se observa na filmagem contida na mídia anexada à fl. 59.

Nada obstante, também em relação à esposa do candidato, nada fez que caracterize abuso de poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação em prol do esposo, já que em nenhum momento houve referência, ainda que indireta, à candidatura. Sua atuação se restringiu a cumprimentar os presentes, indagar as respectivas proveniências e comentar sobre a festividade que seria realizada.

A presença da esposa do candidato no local, intrinsecamente considerada, frise-se, não era legalmente proibida. Bem por isso, nos parece irrelevante perquirir se havia ou não vínculo empregatício de Dalva com a Rádio Rural na época do fato, especialmente porque ela já havia atuado em edições anteriores na divulgação da festa, o que foi corroborado pelas testemunhas Simone Sarmiento (06'54 e Rogério Schneider (05'08).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

Noutro passo, ao contrário do que foi veementemente proclamado pela autora, não há demonstração de que a esposa do candidato Cezar Luiz tenha distribuído brindes aos populares no ato de divulgação. Sua atuação se resumiu a entrevistar os presentes e a incentivar os ouvintes do programa a participar da festividade. É o que mostra a mídia apresentada pela autora e não há nenhuma outra prova em sentido contrário.

As testemunhas Nelso Bonissoni (17'52) e Simone Sarmento (06'18) foram claras em afirmar que Dalva Pichetti não fez a distribuição de brindes.

A propósito da distribuição de brindes - e aqui chegamos a outro fator de relevo para a composição da lide - pois poderia caracterizar o abuso de poder econômico, também foi demonstrado que não se tratou de "novidade" neste ano eleitoral.

A única novidade que existiu foi a denominação "Kit Festa Pronta", a qual é neutra e não sugere nenhuma candidatura eleitoral, daí porque não há cogitar irregularidade.

O conteúdo dos produtos distribuídos não sofreu qualquer mudança significativa. A própria autora declarou que nos anos anteriores foram distribuídos "camisetas, bonés, copos personalizados, itens para festa, como carne, bebida, erva-mate, pães, dentre outros" (fl. 04).

Todas as testemunhas inquiridas afirmaram que desde os primórdios da festa houve a distribuição de brindes, os quais sempre foram angariados através de patrocínios e distribuídos pela Rádio Rural aos participantes.

Nessa vertente, Simone Sarmento declarou (a partir de 10'00) que sempre houve a distribuição de brindes exatamente como disse a autora, ou seja, camisetas bonés, copos, gêneros alimentícios, principalmente carne, erva-mate, arroz, bem como que o kit "Festa Pronta" tinha esses mesmo produtos, adquiridos pela Rádio Rural ou recebidos em patrocínio. Tais patrocínios, segundo as provas contidas nos autos, por vezes ocorriam mediante o fornecimento de produtos que seriam distribuídos (camisetas, bonés, carne, erva-mate, etc), e outras por valores em pecúnia (Simone Sarmento – 04'20; Rogério Schneider – 02'38).

Conforme aponta o documento de fl. 64, em 2004 as cotas de patrocínio foram vendidas a R\$ 5.000,00. Os patrocinadores, em troca, auferiam o bônus de realizar a divulgação comercial em rádio e jornal e também em sacolas (fl. 148) e faixas distribuídas aos participantes.

A coligação proponente, em suas alegações finais, traça um panorama da dinâmica da festa em anos anteriores, dizendo que a rádio apenas fazia sorteio de brindes entregues diretamente aos participantes pelos próprios patrocinadores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

Data venia, não há nenhuma prova nos autos que dê amparo a esse raciocínio. A coligação autora não produziu provas testemunhais de seus argumentos e os documentos e mídias que apresentou nada comprovam a respeito.

Em contraponto, as testemunhas que foram arroladas pelos réus disseram que a sistemática sempre foi de que a rádio distribuía os brindes, após recebê-los dos patrocinadores. (Nelso Bonissoni – 19'38; Simone Sarmento – 14'10).

Vale lembrar que o ônus da prova dos fatos articulados na exordial era todo da autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outra alegação da autora infirmada pela prova produzida é a de que jamais houve a entrega dos brindes na sede da Rádio Rural (fl. 233). As testemunhas Nelso Bonissoni (18'44), Simone Sarmento (04'55) e Rogério Schneider (04'16) foram categóricas em dizer que isso já havia ocorrido em ocasiões anteriores.

Não houve, portanto, como tenta fazer crer a autora, uma mudança de sistemática, a sugerir que a Rádio Rural tenha invocado para si a função de distribuir os brindes no propósito de vinculá-los à candidatura de seu funcionário.

Outrossim, de acordo com as provas, na edição de 2012 a festa não alcançou amplitude maior que as anteriores. Ao contrário, de acordo com o depoimento de Simone Sarmento, o interesse dos participantes havia decaído nos anos recentes, o que a motivou a idealizar, enquanto coordenadora desta edição, novos meios publicitários para reavivar o evento (02'55).

Outro dado interessante é que na edição de 2012 sequer foi realizada a festa de lançamento do evento, o que era costumeiro nos anos anteriores, conforme disseram as testemunhas Nelso Bonissoni (11'48) e Simone Sarmento (02'36), o que contrapõe a ideia de que houve a intenção de usar da festa para fomentar candidatura política.

Nessa ordem de ideias, indaga-se: em que aspecto houve investimento econômico, seja de algum dos requeridos, de grupo político que os apóie ou da própria Rádio Rural, capaz de configurar abuso de poder econômico em prol da candidatura daqueles?

Não é possível qualquer conclusão afirmativa sobre isso, pois a distribuição de brindes para a "Festa do Vizinho" era tradicional, os produtos foram angariados e distribuídos licitamente e sem qualquer propósito eleitoral.

É que, como dito pelas testemunhas, essa distribuição de brindes sempre ocorreu. No senso comum da população, a entrega desses produtos era um incentivo destinado à participação do evento, não a granjear simpatia política, pois jamais a "Festa do Vizinho" tivera essa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

conotação e nada foi mudado em 2012 que instigasse alguém a pensar de forma diferente.

A participação dos familiares do requerido Cezar Luiz no ato de distribuição de brindes da festividade, comunicando o programa de divulgação e entrevistando os participantes, não pode ser tida como apta a sugerir aos participantes que se tratavam de benefícios proporcionados pelo candidato e que deveriam, de alguma forma, ser "compensados", já que o evento era anual e não tinha vinculação com grupos políticos.

Gize-se ainda que, segundo as testemunhas Nelso Bonissoni (03'43) e Simone Sarmiento (05'32), toda a equipe de comunicadores da Rádio Rural participou da distribuição.

Registre-se, ademais, que não houve nenhuma prova de que a distribuição de brindes em 2012 ocorreu em escala superior à havida nos anos anteriores, ou que tenha compreendido produtos de maior expressão econômica.

Portanto, a julgar pelo arcabouço probatório inserido nos autos, não foi demonstrado que tenha havido o emprego de meio de comunicação social, mais precisamente da Rádio Rural, em favor da candidatura dos réus.

A atuação da radiodifusora não avançou o terreno da ilegalidade, pois o evento já era por ela capitaneado há mais de uma década e a permissão dada à esposa e o filho do candidato Cezar Luiz, para participarem do ato de divulgação e entrega de brindes, não era legalmente proibida. Interessa sublinhar que é irrelevante, para a definição deste processo, a discussão em torno de "mensagens subliminares" ou "atitudes destinadas a criar, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", institutos a que se apegou a requerente, vinculando-os à atuação da esposa do requerido.

Como é cediço, essas conceituações são relacionadas à propaganda eleitoral irregular, matéria estranha ao feito em mesa, no qual a discussão se cinge a abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social.

Outro fator que deve ser abordado é a utilização de espaço locado ao requerido Cezar Luiz, isto é, de horário de programação que lhe incumbia, para realização do ato de divulgação do evento no dia 11 de agosto de 2012.

Esse fato é demonstrado pelos documentos de fls. 224/227, conforme muito bem observado pelo ínclito representante do Ministério Público Eleitoral, que nele viu abuso de poder econômico.

Mais uma vez, não vemos gravidade no ato a ponto de conduzir à cassação do registro do requerido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

O evento de divulgação da festa do vizinho sempre ocorreu, conforme enfatizaram as testemunhas, que também explicaram, de forma convincente, o motivo de normalmente acontecer no sábado pela manhã.

De acordo com a testemunha Simone Sarmento (10'52), essa escolha deve-se ao fato de ser o sábado o dia mais propício ao comparecimento da população. O horário deve-se à necessidade de entregar bens perecíveis e também porque nele está reunida a equipe de comunicadores, já que muitos não trabalham no sábado à tarde.

Rogério Schneider complementou dizendo que sempre a distribuição ocorreu nas manhãs de sábado para facilitar o comparecimento dos líderes de rua (04'49), notadamente porque há participantes do interior do município (11'00) que, como é público e notório, podem depender de meios de transporte cujos horários são restritos.

É o quanto basta para demonstrar que não houve uma opção deliberada pelo "horário do Cezar Luiz", mas uma situação de coincidência motivada por outras conveniências, ao largo do desejo de promoção político-partidária.

Consectário disso é que não houve a utilização de bem de expressão econômica, no caso, horário em programação de radiodifusão, na senda de fomentar candidatura política, notadamente porque não era esse o mote do evento que foi divulgado em tal espaço.

Outro aspecto a ser considerado é o de que toda a atuação que recebeu da autora a pecha de ilegítima, e tendente a desequilibrar a disputa, ocorreu numa única oportunidade, a saber, em 11 de agosto de 2012, no período matutino.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a caracterização de uso indevido de meios de comunicação social pressupõe o emprego massivo do veículo em prol de candidatura:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Acórdão de 1 0/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/06/2012, Página 73)

Na ementa suso transcrita, infere-se ainda que o TSE só reconhece abuso de poder econômico quando demonstrado que a candidatura foi impulsionada por recursos financeiros de forma a comprometer a igualdade de condições na disputa.

Não é demais acentuar que no caso em apreço esse fenômeno não aconteceu, pois a distribuição de brindes da "Festa do Vizinho" não pode ser tido como ato de promoção da candidatura dos requeridos, já que tradicionalmente ocorria desde a idealização da festividade, sem qualquer interesse político.

Em outra oportunidade, o TSE decidiu que o uso indevido de meios de comunicação não se aperfeiçoa quando o ato abusivo, ainda que existente, ocorre numa única oportunidade:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

2. Na espécie, o recorrente - deputado federal - concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão - o candidato Ricardo Luiz Henry - seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.

3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

5. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88 - grifamos).

[...]

Os fundamentos utilizados pelo TSE para refutar o uso indevido do meio de comunicação social estão todos presentes no caso aqui examinado: 1) o candidato não participou do evento; 2) as mensagens em favor da candidatura não foram diretas, teriam sido, quando muito, "subliminares", decorrentes da presença física da esposa do candidato; 3) não há dados concretos quanto ao alcance da radiodifusora na área do município; 4) o evento foi transmitido em uma única oportunidade.

[...]

Em face de todo o contexto probatório encerrado nos autos, nossa convicção inequívoca é de que a pretensão deduzida na exordial é fadada ao malogro.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil [fls. 294-315 – grifou-se].

Como bem ponderado pelo Magistrado *a quo*, não há como configurar, na hipótese, a ocorrência do abuso de poder econômico ou mesmo do uso irregular dos meios de comunicação pelos fatos narrados, tampouco sua efetiva influência no resultado do pleito, mesmo porque não restou de fato demonstrada a gravidade das condutas, pelas provas documental e testemunhal colacionadas, muito menos a aptidão para alterar a normalidade e as condições de igualdade da disputa.

De todo o modo, não serve para configurar o abuso do poder econômico, como querem fazer crer os recorrentes, a participação de familiares do então candidato à chapa majoritária, como comunicadores de programa da Rádio Rural, na divulgação da "Festa do Vizinho", restando demonstrado tratar-se de mera notícia de interesse da comunidade em veículo de comunicação.

Além disso, restou comprovado o efetivo engajamento da esposa e do filho de Cezar Luiz Pichetti em anos anteriores no mesmo evento, que não serviu de palco para a promoção pessoal de candidatos, tampouco causou interferência no cenário da disputa eleitoral, pelo que não há se falar em gasto excessivo de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

recursos econômicos dos candidatos recorridos na campanha eleitoral capaz de configurar o abuso de poder econômico.

Importa consignar, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que para a configuração de abuso do poder econômico faz-se necessário que sejam explicitados aspectos relacionados "à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições" (Recurso Especial Eleitoral n. 25.906, Rel. Min. Gerardo Grossi, de 9.8.2007).

Desse modo, tenho que as circunstâncias postas nestes autos não são suficientes para configuração de abuso de poder econômico, capaz de ensejar as duras sanções de cassação de registro de candidatura ou mesmo de decretação de inelegibilidade.

Nesse norte, o entendimento fixado por este Tribunal em julgado da lavra do Juiz Hélio do Valle Pereira, que, *mutatis mutandis*, aplica-se no caso em exame, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE.

A AIJE, de ordinário, migra para a fase instrutória. Por extensão, prevê a Lei Complementar n. 64/90 que haja prazo para alegações finais, as quais têm por objetivo permitir o debate sobre as provas, levando para o julgador as convicções das partes a tal respeito. Só que é possível a extinção do processo ou o julgamento antecipado (para usar a linguagem do Código de Processo Civil): não havendo provas a produzir ou sendo elas impertinentes, haverá (depois do posicionamento ministerial, se não for o autor da ação) a sentença (e então sem abertura de vista para alegações finais).

- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - QUEIXAS GENÉRICAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - IMPROCEDÊNCIA.

A legislação eleitoral sanciona o abuso do poder político, econômico ou dos meios de comunicação com a perda do mandato e inelegibilidade. Não se pode, entretanto, tirar esses fatos de uma condição financeira favorável de candidato, que disponha de veículos jornalístico ou, por suas empresas, faça ações sociais. Por exemplo, o fato de ser criada uma escola ou de incentivar ações sociais na comunidade é, em princípio, algo bom. Ganha-se dinheiro e se dá um retorno à sociedade. Pode haver propósito de autopromoção, é evidente, mas não se vê como sustentar que isso valha antecipadamente por uma atitude abusiva, que fira a liberdade de voto. Na realidade, a liberdade existe, de início, justamente quanto a esse tipo de iniciativa. A Constituição estabelece que vivemos em economia de mercado e, então, com muito mais razão deve ser livre idênticamente a prática de atos de caridade - pouco importando os motivos subjacentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

A ilicitude, sob a ótica eleitoral, surgirá quando alguém, por meio de tais atitudes, passar a mercadejar os votos, a atrelar uma postura de cunho aparentemente nobre no afã de minar a liberdade de escolha, ofertando vantagens de maneira condicionada à futura escolha como candidato. Aí, a força econômica direcionada indevidamente em relação às eleições tornará aquelas ações como ilícitas.

Só que, no caso concreto, o relato da inicial aponta que um dos réus é empresário muito bem sucedido, sendo o grupo econômico por ele comandado o mais destacado do Município de Orleans. Isso não impede que ele seja candidato, cabendo à população avaliar se tem identicamente méritos para gerir a coisa pública. A situação, é evidente, lhe dá natural projeção, permite que os eleitores, mesmo inconscientemente, vejam a possibilidade de transportar o sucesso na administração empresarial para o êxito na gestão da coisa pública. Não existe inelegibilidade de pessoas com boa situação econômica. O sistema constitucional brasileiro permite amplamente o exercício da cidadania. Em algumas situações, há veto à atuação política, mas isso se dá excepcionalmente e em casos delimitados. Não é a situação de quem, tendo disponibilidade financeira, consegue divulgar previamente seu nome - e não fosse assim, haveriam de ser impedidas, por exemplo, as candidaturas de artistas ou desportistas pela vantagem de já terem um nome celebrizado [Acórdão n. 28.930, de 25.11.2013 – grifou-se].

A propósito, aliás, a percuciente inteligência conferida à matéria pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol, consoante excerto do parecer a seguir transcrito:

[...]

Argumentam os recorrentes que Cezar, na qualidade de ex-gerente da Rádio Rural e “locador” de parcela da grade de programação, acabou exercendo influência para que seu filho Raul e sua esposa Dalva apresentassem o referido programa. Assim agindo, teria pretendido obter simpatia do eleitorado, passando a mensagem subliminar de eu ele próprio é quem estaria distribuindo os “kits festa pronta” através de seus parentes.

Ocorre que, conforme argumentado pelos recorridos, Raul e Dalva são comunicadores de longa data da rádio, não tendo ocorrido convocação extraordinária e pontual para que apresentassem unicamente o programa de veiculação do evento de distribuição dos “kits”, tendo participado ativamente todo o elenco de comunicadores da rádio para a divulgação da “Festa do Vizinho”.

Ademais, extrai-se dos autos que Dalva é pessoa ligada às atividades culturais do município de Concórdia, já tendo exercido a chefia da Fundação Cultural do município e participando ativamente das edições anteriores da festa em comento.

Outro ponto é que a partir do DVD de fls. 59 não se constata referência à candidatura dos recorridos, como também, embora seja presumível concluir



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

no sentido de que Raul e Dalva tenham distribuído diretamente os “kits”, uma vez que nas imagens aparecem apenas apresentando o programa e entrevistando os presentes.

Os recorrentes também apontam suposta mudança na sistemática da festa com a intenção de beneficiar a candidatura dos recorridos. Essas alterações diriam respeito à inédita distribuição desses “kits festa pronta”, uma vez que nas edições anteriores havia apenas o sorteio de brindes por parte da rádio. Outro ponto que alegam ter sido alterado diz respeito ao local de distribuição, sustentando nunca ter ocorrido na sede da rádio.

Tenho que, da análise aos autos, não é possível extrair certeza das conclusões eleitorais nesse sentido. De fato, a prova testemunhal aponta no sentido de que a edição da “Festa do Vizinho” de 2012 teria ocorrido nos mesmos moldes dos anos anteriores, havendo mesmo anos em que a distribuição de brindes teria sido maior, conforme as testemunhas Simone e Rogério em seus depoimentos. Também à fl. 105 dos autos extrai-se do cronograma da “Festa do Vizinho” do ano de 1998 evento destinado à “entrega do material” em moldes semelhantes aos da festa debatida nos autos.

A própria coligação recorrente afirma em sua inicial, no ponto “8”, que houve a distribuição de diversos itens em edições anteriores, inclusive em maior diversidade do que a da festa do ano de 2012.

Quanto ao fato de ser inédita a distribuição na sede da rádio, novamente não fica claro dos elementos dos autos, tendo a prova testemunhal indicado em sentido contrário, afirmando que em edições anteriores já havia ocorrido distribuição nesse local.

Por outro lado, não vejo escusa, por si só, no fato de os brindes terem sido distribuídos na sede da rádio ou em outro lugar. Com efeito, não há nexos causal entre a distribuição ter se dado em determinado lugar e a pretensão de angariar votos do eleitorado. Pressupõe-se que essa vinculação esteja fundada entre o parentesco dos apresentadores e do candidato, mas é uma ligação tênue para o fim almejado.

Ainda sobre essa vinculação, outro ponto levantado pelos recorrentes diz respeito ao fato de a distribuição e o programa terem se dado em um sábado pela manhã, horário que “pertence” ao recorrido Cezar, conforme se infere dos documentos de fls. 224-227. Porém, pouco importa o horário em que se deu a distribuição dos “kits” e a veiculação do programa, uma vez que não houve referência à candidatura dos recorridos. Não é possível presumir abuso pelo fato de a distribuição ter se dado no horário tradicional de programa do candidato recorrido, uma vez que este se encontrava legalmente afastado da emissora há mais de um mês, conforme documento de fls. 96.

Ademais, a escolha desse horário restou amplamente justificada pela prova testemunhal, da qual se colhe que ocorreu em razão da conveniência para os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 331-60.2012.6.24.0009 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

“coordenadores de rua” recolherem os “kits festa pronta”, quando já teria sido utilizado o mesmo horário em diversas edições anteriores.

Em suma, extrai-se dos autos que o suposto fato abusivo na se caracteriza como tal.

Com efeito, e embora se possa até concordar com os recorrentes que essas coincidências podem ter sido intencionais e beneficiado o candidato, não se pode, da natureza das mesmas, inferir o abuso ou a inovação na sistemática da “Festa do Vizinho” com a intenção de beneficiar os candidatos recorridos, já que transcorridas em moldes muito semelhantes aos de anos anteriores, com apenas modificações pontuais como a denominação dos brindes distribuídos e a ausência de festa de lançamento.

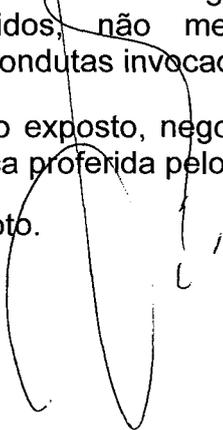
Também se considera aqui o fato de o filho e a esposa do recorrido Cezar terem apresentado o programa de distribuição dos “kits” não é capaz de inculir no eleitorado a idéia de que referidos “kits” estariam sendo distribuídos pelo referido candidato. Como feito, a população tinha consciência de que os “kits” estavam sendo distribuídos pela rádio com apoio dos patrocinadores, uma vez que se trata de festa tradicional realizada anualmente. Também se deve ter em conta que Raul e Dalva são apresentadores de longa data da rádio, sendo a apresentação de programa por eles encarada com naturalidade pelos ouvintes. Também tendo o exposto em consideração, a presença deles na distribuição não empresta fins eleitorais excepcionais ao evento, mantendo-se o caráter cultural adquirido pela festa ao longo das anteriores 15 edições até então realizadas.

Tem-se, portanto, que a consideração do fato narrado na exordial não leva à conclusão da existência de ato abusivo, razão pela qual o presente Recurso Eleitoral não merece provimento, mantendo-se a sentença recorrida na sua integralidade [fls. 405-408].

Os elementos trazidos aos autos, pois, não evidenciam desrespeito à isonomia entre os candidatos e à legislação eleitoral, mesmo porque não há como considerar que tais fatos de algum modo tenham favorecido a campanha dos candidatos recorridos, não merecendo censura, pela ótica desta Justiça Especializada, as condutas invocadas.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Concórdia.

É o voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 331-60.2012.6.24.0009 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - RÁDIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - 9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CONCÓRDIA SEMPRE MELHOR (PRB-PP-PDT-PT-PSC-PR-PPS-PCdoB)

ADVOGADO(S): DIRLENE DE TONI; LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS BIGATON

RECORRIDO(S): CÉZAR LUIZ PICHETTI

ADVOGADO(S): FILIPE STECHINSKI; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI; LEONIR BAGGIO

RECORRIDO(S): CLOSMAR ZAGONEL

ADVOGADO(S): RODRIGO ALCEMIR RUTHES; LUÍS HENRIQUE PILLE; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI; LEONIR BAGGIO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n.29164. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 02.04.2014.